



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

LEI Nº 1.576, DE 24 DE JUNHO DE 2014.

“Dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2015.”

A **Prefeita do Município de Monteiro Lobato**, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º. Em cumprimento aos dispositivos específicos contidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado de São Paulo, na Lei Orgânica Municipal, na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/00, ficam estabelecidas as Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2015 do Município de Monteiro Lobato, que abrangerão os poderes Executivo e Legislativo, seus fundos e entidades da administração direta, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da administração municipal;
- II - as diretrizes para elaboração e execução do orçamento municipal e suas alterações;
- III - a estrutura e organização do orçamento municipal;
- IV - as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos;
- V - as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município;

Art. 2º. As metas e as prioridades para o exercício financeiro de 2015 devem observar as seguintes diretrizes:

- I - Município agente do desenvolvimento humano com qualidade de vida;
- II - Município indutor do desenvolvimento econômico;
- III - Município promotor do desenvolvimento de ações visando à preservação ambiental;
- IV - Município integrador do desenvolvimento da infraestrutura local;
- V - Município incentivador da gestão eficaz no serviço público.

Art. 3º. A lei orçamentária do município para o exercício de 2015 será elaborada com observância das diretrizes fixadas nesta lei, na Lei 4.320/64, e na Lei Complementar 101/00.

Art. 4º. Para efeitos desta lei, considera-se:

PROGRAMA: o conjunto de instrumentos de organização e ações governamentais planejadas e necessárias para alcançar os resultados finais determinados para satisfação das necessidades coletivas.

PROJETO: o instrumento de programação para alcançar as metas e objetivos de um programa, envolvendo um conjunto de operações das quais resulte um bem final que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

ATIVIDADE: o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulte um produto necessário à manutenção da ação de governo;

DIRETRIZES: o conjunto de critérios de ação e decisão que deve disciplinar e orientar o processo de planejamento;

METAS: a especificação e quantificação física dos objetivos estabelecidos;

OBJETIVOS: os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais dirigidas à coletividade;

DESPESAS IRRELEVANTES: as despesas consideradas dispensadas de licitação;

DESPESA OBRIGATÓRIA DE CARÁTER CONTINUADO: as despesas já constantes dos orçamentos e aquelas derivadas de lei ou ato administrativo normativo que fixem obrigação legal de execução por período superior a dois exercícios financeiros.

PROGRAMAS DE AÇÃO CONTINUADA: as ações que resultem em serviços públicos prestados ou colocados à disposição da comunidade, de forma uniforme durante período prolongado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 5º. A proposta orçamentária não conterá dispositivo estranho à previsão de receita e fixação de despesa e seguirá o processo de planejamento permanente:

I - no projeto de Lei Orçamentária, o montante das despesas será adequado às receitas, mantendo-se o equilíbrio orçamentário;

II - o orçamento anual atenderá aos princípios da unidade e da universalidade orçamentária;

III - as modificações das leis de caráter tributário deverão ser apreciadas pelo Poder Legislativo no exercício anterior, observando o princípio da legalidade tributária;

IV - o Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do ensino, os percentuais legais obrigatórios, conforme preceitua a Constituição Federal e Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), combinadas com a Lei do FUNDEB;

V - o Município de Monteiro Lobato aplicará na manutenção e desenvolvimento do Fundo Municipal de Saúde, em vista da legislação específica, os percentuais legais obrigatórios;

VI - fica autorizado o Poder Executivo a estabelecer por decreto, sempre que necessário, a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir os resultados nominal e primário fixados no Anexo III - Metas Fiscais.

a) o decreto de limitação de empenhos deverá identificar as fontes de receita comprometidas com a queda de arrecadação e estabelecer o contingenciamento da despesa correspondente na mesma proporção da redução verificada, obedecida a seguinte ordem:

Despesas de investimentos;

Despesas correntes.

b) não será objeto de limitação de empenho as despesas que constituem obrigações constitucionais, legais ou destinadas ao pagamento do serviço da dívida, exceto quando a queda das receitas afetar as bases de cálculo ou limites de comprometimento destas mesmas despesas, as despesas destinadas ao desenvolvimento da educação e ações de saúde;

c) o Poder Executivo após editar o decreto a que se refere o "caput" enviará cópia do mesmo ao Poder Legislativo para ciência, acompanhada de memória de cálculo, das premissas e dos parâmetros justificadores do decreto;

d) restabelecida a receita prevista, ainda que parcialmente, deverá o Poder Executivo editar Decreto suspendendo a limitação de empenhos e recompondo as dotações limitadas.

VII - os projetos em fase de execução terão prioridade sobre os novos projetos;

VIII - o orçamento para o exercício de 2015 destinará recursos para Reserva de Contingência não inferior a 4% da Receita Corrente Líquida prevista para o mesmo exercício;

a) os recursos da Reserva de Contingência serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos ou eventos fiscais imprevistos, na obtenção de Resultado Primário positivo se o caso, e também no remanejamento para abertura de créditos adicionais suplementares conforme disposto na Portaria MPO 42/1999 e na Portaria STN 163/2001.

IX - as metas de receitas previstas terão por base:

a) o aumento vegetativo das projeções financeiras devidamente corrigidas monetariamente conforme índices do governo federal;

b) implantação de programas de softwares específicos para lançamento dos tributos municipais;

c) criação de novos serviços públicos colocados à disposição da população;

d) a tendência do exercício financeiro;

e) o incremento de cobrança da dívida ativa existente.

X- fica autorizado o Executivo Municipal a firmar convênios com outras esferas de governo, para o desenvolvimento de programas nas seguintes áreas: saúde, saneamento, educação, esportes, cultura, turismo, assistência social, transportes, agricultura, administração, habitação, urbanismo e outras áreas de sua competência;

XI - a estrutura orçamentária obedecerá à organização prevista no organograma estrutural, aprovado pelo Executivo;

XII - o Executivo Municipal poderá conceder auxílios e subvenções a entidades filantrópicas e assistenciais municipais, desde que a entidade cumpra as determinações exigidas pela legislação em vigor;

XIII - constarão do orçamento anual os Fundos legalmente criados;



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

XIV - o orçamento anual conterà o produto de operações de créditos autorizadas;

XV - o orçamento anual será elaborado de acordo com as Portarias Ministeriais expedidas pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão ou órgãos equivalentes;

XVI - havendo interesse público, e mediante convênio, ajuste ou acordo, o Executivo Municipal poderá assumir encargos de competência de outros Órgãos da Administração Pública;

XVII - o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, sua proposta parcial até o dia 30 de agosto, nos termos do art. 29-A da Constituição da República;

XVIII - os riscos fiscais, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência, e também, se houver, do excesso de arrecadação e do superávit financeiro do exercício anterior;

XIX - durante a execução orçamentária de 2015 o Executivo Municipal, autorizado por Lei, poderá incluir novos projetos, atividades ou operações especiais no orçamento das unidades executoras na forma de crédito especial;

XX - as fontes de recursos e as modalidades de aplicação da despesa poderão ser modificadas por decreto do Poder Executivo para atendimento das necessidades da execução orçamentária.

Art. 6º. Para assegurar a transparência durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá audiências públicas nos termos do artigo 48 da Lei Complementar 101/00.

Art. 7º. As despesas com pessoal e encargos gerais do Município não poderão exceder:

I - Poder Executivo: 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município;

II - Poder Legislativo: 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida do Município.

§ 1º - As despesas com pessoal e encargos deverão atender ao disposto nos artigos 22 e 23 da Lei Complementar 101/00;

§ 2º - As despesas com pessoal e encargos terão prioridade sobre novos projetos;

§ 3º - A concessão de vantagens ou aumentos e vencimentos, a criação de cargos ou alteração de carreira, de competência privativa do Poder Executivo, obedecerão à Lei Municipal que dispõe sobre a Organização do Quadro de Pessoal e da Evolução Funcional dos Servidores da Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato; exigirão a existência de dotação orçamentária, atendida a fixação do percentual legal e as normas e diretrizes contidas na Lei Complementar 101/00;

§ 4º - Inexistindo dotações orçamentárias próprias, ou sendo as mesmas insuficientes, será obrigatória a abertura de "créditos adicionais", nos termos dos artigos 42 e 43 e seus parágrafos, da Lei 4.320/64.

Art. 8º. Fica o Poder Executivo, mediante decreto, autorizado a efetuar transposição, remanejamento e transferências de dotações orçamentárias.

Parágrafo único - A transposição, remanejamento e transferência são instrumentos de flexibilização orçamentária, diferenciando-se dos créditos adicionais que tem a função de corrigir o planejamento.

Art. 9º. Fica Poder Executivo autorizado:

I - a abrir no curso da execução orçamentária de 2015, créditos adicionais até o limite estabelecido na Lei Orçamentária Anual sobre o total da despesa fixada;

II - a utilizar os recursos vinculados à conta da Reserva de Contingência, nas situações previstas no artigo 5º, III, da LRF, e artigo 8º da Portaria Interministerial 163/01;

III - a realizar abertura de créditos suplementares por conta do superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43, I, da Lei 4320/64;

IV - a realizar abertura de créditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO

ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvio Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendência do exercício, na forma do artigo 43 da Lei 4320/64;

V - a transpor, remanejar ou transferir, total ou parcialmente recursos orçamentários de uma mesma categoria de programação;

VI - a proceder à abertura de créditos adicionais a conta de recursos provenientes de arrecadação de convênios não previstos no orçamento, ou o excesso dos convênios previstos, desde que respeitados os objetivos e metas da programação do convênio;

VII - a promover alterações nos programas elencados na LDO a fim de compatibilizar a despesa às necessidades e interesses coletivos.

§ 1º - Não onerarão o limite previsto no inciso I os créditos destinados a suprir insuficiência nas dotações orçamentárias relativas à pessoal, inativos e pensionistas, dívida pública, débitos constantes de precatórios judiciais, créditos adicionais autorizados por leis municipais específicas e despesas à conta de recursos vinculados e convênios.

§ 2º - Os créditos adicionais de que trata o inciso I poderão ocorrer de uma categoria de programação para outra, de uma Unidade Executora para outra, dentro da estrutura orçamentária.

Art. 10. Fica o Poder Legislativo autorizado a:

I - a abrir no curso da execução orçamentária de 2015, créditos adicionais até o limite de 10% (dez por cento) da despesa total fixada por esta Lei;

II - a realizar intercâmbio entre elementos da mesma categoria econômica atrelada a uma mesma atividade, projeto ou operação especial, independente do limite estabelecido no inciso I desse artigo.

Art. 11. A estimativa de receita que constará da Lei Orçamentária contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração de tributos municipais, com vistas ao incremento do aumento de receitas próprias, considerando-se o impacto de alterações na legislação tributária e observada a capacidade econômico-financeira dos contribuintes, promovendo justa distribuição de renda com destaque para:

I - revisão permanente da Planta Genérica de Valores do município;

II - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre os tributos municipais;

III - regularização, atualização e adequação permanente da legislação sobre uso do solo e definição dos limites da zona urbana municipal para fins de lançamento de tributos municipais;

IV - revisão e adequação permanente das isenções dos tributos municipais, atendendo a Lei 101/00 e mantendo o interesse público e a justiça fiscal;

V - aperfeiçoamento de fiscalização, cobrança e arrecadação dos tributos municipais, objetivando a simplificação do cumprimento das obrigações tributárias, além da racionalização de custos e recursos em favor do município e dos contribuintes.

Art. 12. Na elaboração da proposta orçamentária serão atendidos preferencialmente os programas, metas e ações constantes do Anexo II que desta lei faz parte integrante, podendo na medida das necessidades, serem elencados novos programas, desde que financiados com recursos próprios ou de outras esferas de governo.

Parágrafo único - Para cumprimento do disposto no artigo 4º da Lei 101/00, integra esta Lei o Anexo III e o Anexo XII.

Art. 13. O Poder Executivo enviará até o dia 30 de setembro o Projeto de Lei de Orçamento Anual à Câmara Municipal, que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o para sanção.

I - não sendo a Lei Orçamentária devolvida para Autógrafo no prazo legal, fica o Poder Executivo autorizado a executar a proposta orçamentária original, até a sua aprovação e remessa pelo Poder Legislativo, na base de um duodécimo mensal;

II - enquanto a Lei Orçamentária não for votada e devolvida para Autógrafo, não poderá o Poder Legislativo em recesso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTEIRO LOBATO ESTADO DE SÃO PAULO

Praça Deputado Antônio Silvío Cunha Bueno, nº 180, Centro - Monteiro Lobato/SP - CEP 12250-000 CNPJ: 46.643.482/0001-07
Tel. (12) 3979-9000 e-mail: prefeitura@monteirolobato.sp.gov.br site: www.monteirolobato.sp.gov.br

Art. 14. Em cumprimento à Lei de Responsabilidade Fiscal em vigor, os poderes municipais deverão:

I - estabelecer a Programação Financeira e o Cronograma de execução mensal de desembolso;

II - emitir e publicar até 30 dias após o encerramento de cada bimestre, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, analisando nas formas da lei o alcance das metas previstas;

III - não sendo alcançadas as metas exigidas pela Lei 101/2000, os poderes municipais deverão realizar os contingenciamentos necessários nas respectivas dotações orçamentárias, com limitação de empenhos;

IV - os poderes municipais emitirão e publicarão ao final de cada quadrimestre, o Relatório de Gestão Fiscal;

V - os Planos e Orçamentos, assim como as Prestações de Contas, serão amplamente divulgados, ficando à disposição da sociedade para conhecimento e análise.

Art. 15. As diretrizes e metas constantes deste Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias constarão da lei que dispõe sobre o Plano Plurianual do município de Monteiro Lobato para o quadriênio 2014/2017.

Art. 16. A presente lei entrará em vigor em 1º de janeiro de 2015, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Monteiro Lobato, 24 de junho de 2014.


DANIELA DE CASSIA SANTOS BRITO
Prefeita Municipal

Publicada no Setor Administrativo e afixada em local próprio e de costume, desta Prefeitura, data supra.


MARCELO AUGUSTO DE ALMEIDA LEMOS FERREIRA
Secretário Municipal de Administração